



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
Comissão Eleitoral Central

5 de setembro de 2023

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Interessado: LUIZ RICARDO FERNANDES DE FARIAS AIRES

Assunto: Indeferimento de Inscrição da Rosana Tomazi

01. SÍNTESE DO RECURSO

1.1. Coloca que de acordo com artigo 29, inciso X, da Resolução 56/2023 – que estabelece normas procedimentais da consulta à comunidade do IFAP para a escolha de diretores (as) gerais e reitor (a) - quadriênio 2023-2027, o candidato ao cargo de reitor, DEVERÁ, dentre outras exigências, na data e horário constante no cronograma estabelecido, encaminhar para o e-mail da Comissão Eleitoral Central, o Plano de trabalho, registrado em cartório, digitalizado, em arquivo no formato PDF para a gestão do quadriênio 2023/2027, pelo que, de acordo com o art. 31 da referida resolução, a Comissão Eleitoral Central, fundamentalmente, indeferirá as candidaturas que não vierem acompanhadas da documentação necessária.

1.2. Reforça que não há de se falar/de se admitir, deferimento de inscrição com ressalva, tendo em vista, os claros critérios para DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO de inscrição.

1.3. Que é de responsabilidade da Comissão Eleitoral Central, a observância dos requisitos de elegibilidade, bem como a segurança de tratamento isonômico.

1.4. E comenta sobre as diferentes análises de inscrições para o cargo de Reitor(a) e diretores gerais.

1.5. Eis o suficiente relato.

02. DO PEDIDO

2.1. Requer igualdade de tratamento e lisura do processo eleitoral, ou seja, em consonância com os procedimentos e prazos estipulados pela Resolução 56/2023, e o devido indeferimento da inscrição para o cargo de Reitora de Rosana Tomazi, uma vez que, flagrantemente, não preencheu os requisitos exigidos para tanto.

03. ANÁLISE

3.1. Cumprimentando-o(a), a Comissão Eleitoral agradece pelo recurso apresentado e pelo interesse demonstrado no certame eleitoral em questão. No entanto, após minuciosa análise da fundamentação apresentada e embasada em critérios jurídicos e pelos princípios que regem a Administração pública, a Comissão decidiu indeferir o recurso pelas razões a seguir expostas.

3.2. Os requisitos legais para o(s) candidato(s) concorrer(em) ao cargo de Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais foram estabelecidos pelo legislador pátrio de forma taxativa na Lei 11.892/2008 e Decreto 6.986/2009, mesmo

reconhecendo e reafirmando a competência desta Comissão Eleitoral Central para regulamentar e conduzir o processo eleitoral no âmbito do IFAP, esta comissão eleitoral não possui competência para inovar e estabelecer requisitos legais que o legislador pátrio optou por não fazer.

3.4. Ademais, se exigir tal formalidade, com o máximo rigor, deve se submeter a íntegra da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73). Nessa linha, importante esclarecer que a Legislação citada classificaria o plano de trabalho de candidato ao cargo em questão como documento **facultativo**.

3.5. Assim sendo, a decisão de deferimento não merece reparo.

3.6. Ademais disso, os gestores públicos, em qualquer nível de atuação, devem de fato obediência aos princípios que regem a Administração Pública. Nessa esteira, destaca-se o princípio da legalidade, que será violado se esta Comissão Eleitoral Central inviabilizar a candidatura de candidato(s) por questões meramente formais que, conforme já citado, não foram previstas na legislação federal que rege a matéria.

3.7. Tem-se ainda que a decisão de deferimento da inscrição posta em análise privilegia o princípio da proporcionalidade, que impõem que as medidas adotadas pela Administração Pública devem ser adequadas, necessárias e proporcionais e veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

3.8. Combinado ao exposto, vale ressaltar que o registro em cartório, **quando obrigatório**, tem as seguintes finalidades: autenticidade, publicidade, conservação e segurança do documento original. Finalidades essas, que perdem efeito neste caso, quando o candidato se inscreveu apresentando documentos assinados, nas datas previstas no cronograma eleitoral, comprovando assim, a autenticidade do autor e da data. As demais finalidades serão atingidas na publicação dos planos de trabalho como previsto no Regulamento Eleitoral.

3.9. Entendemos que o princípio da isonomia não foi ferido por surgirem análises diferentes porque estas foram realizadas por comissões diferentes e neste ponto vale lembrar que pela autonomia imposta por Lei não cabe a Comissão Eleitoral Central, interferir nas análises das comissões locais, dizendo o que devem ou não deferir, valem seus entendimentos acerca do regulamento eleitoral.

3.10. Em reanálise da comissão, considerando o exposto, realmente não caberia deferimento condicional, e sim, apenas deferimento para a inscrição da candidata Rosana Tomazi.

04. DA CONCLUSÃO

4.1. Pedido recebido, analisado e indeferido.

Hanna Patrícia da Silva Bezerra

Comissão Eleitoral Central

Resolução nº 50/2023-CONSUP/RE/IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Hanna Patricia da Silva Bezerra, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 05/09/2023 14:48:51.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 70436

Código de Autenticação: c7025b5805

